



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00268/2025

Data de autuação
10/04/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO
SR. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA,
NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza, nascido na cidade de São Paulo-SP.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Estadual em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo prestar uma justa homenagem ao Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza, propondo a concessão do Título de Cidadão Cearense, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Nascido em São Paulo, em 29 de agosto de 1971, Hamilton Fernando dos Santos Souza filho de Amilton Vilas Boas de Souza e Anita dos Santos Souza, reside em Fortaleza desde 2020, quando assumiu a condução da Igreja Universal do Reino de Deus no Ceará.

À frente da Igreja Universal do Reino de Deus no Ceará desde 2020, o Bispo Fernando, como é popularmente conhecido, tem se destacado notavelmente por seu



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

trabalho em diversas frentes sociais que têm impactado positivamente comunidades em todo o estado.

Sob sua liderança, foram implementadas ações significativas para enfrentar e mitigar problemas críticos que afetam a sociedade cearense. Áreas prioritárias de atuação incluem o combate à fome, com o projeto Unisocial, fundamental na distribuição de cestas básicas e roupas para milhares de famílias em situação de vulnerabilidade. Seus esforços na recuperação de dependentes químicos têm proporcionado a muitos indivíduos um caminho para a reintegração social. Os programas voltados à juventude e às famílias, como a Força Jovem Universal (FJU), engajam jovens através de atividades culturais, esportivas e educativas, promovendo ambientes que incentivam o desenvolvimento pessoal e social.

Essas iniciativas demonstram um compromisso profundo com a redução da vulnerabilidade social e a promoção de valores éticos, impactando significativamente a qualidade de vida dos cearenses. Sob a administração do Bispo Fernando, a Igreja Universal do Reino de Deus tem fortalecido sua presença no estado, ampliando parcerias com entidades públicas e privadas.

O Bispo Hamilton Fernando dos Santos Souza, com sua liderança inspiradora, mobilizou apoio comunitário, transformando vidas através da fé, solidariedade e amor ao próximo. Diversos testemunhos de beneficiários atestam a importância e a efetividade das transformações inspiradas por suas ações.

O Título de Cidadão Cearense é honraria concedida por esta Casa Legislativa a pessoas que, embora não tenham nascido no Ceará, aqui fincaram raízes e contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento do nosso Estado.

A concessão desta honraria ao Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza é um reconhecimento do seu trabalho e dedicação ao Ceará, e um justo tributo à sua trajetória de vida.

Diante do exposto, e considerando a importância do reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelo Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza ao nosso estado, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

David Durand
Deputado Estadual - Republicanos



ALECE

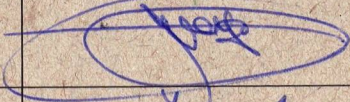
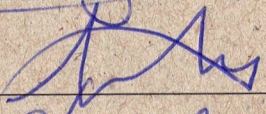
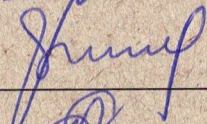
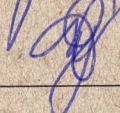
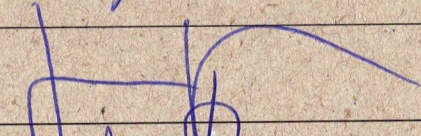
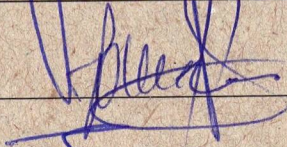
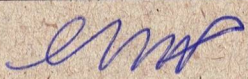
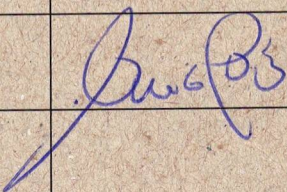
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Deputado	Partido	Assinatura
Acrísio Sena	PT	
Agenor Neto	MDB	
Alcides Fernandes	PL	
Almir Bié	PROGRESSISTAS	
Alysson Aguiar	PCdoB	
Antônio Granja	PSB	
Antônio Henrique	PDT	
Ap Luiz Henrique	REPUBLICANOS	
Bruno Pedrosa	PT	
Carmelo Neto	PL	
Cláudio Pinho	PDT	
Danniel Oliveira	MDB	
Davi de Raimundão	MDB	
De Assis Diniz	PT	
Dra. Silvana	PL	
Emília Pessoa	PSDB	



ALECE

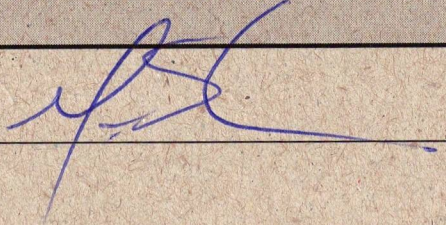
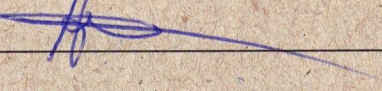
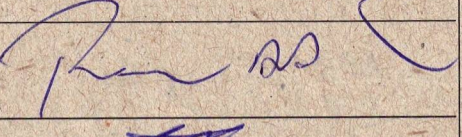
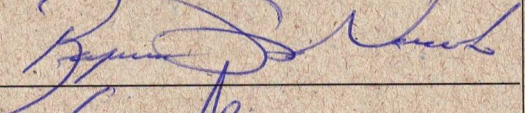
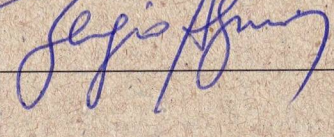
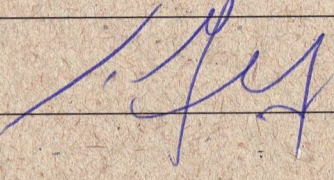
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Deputado	Partido	Assinatura
Felipe Mota	UNIÃO	
Fernando Hugo	PSD	
Firmo Camurça	UNIÃO	
Guilherme Bismarck	PSB	
Guilherme Landim	PSB	
Guilherme Sampaio	PT	
Heitor Férrer	UNIÃO	
Jeová Mota	PSB	
João Jaime	PROGRESSISTAS	
Jô Farias	PT	
Juliana Lucena	PT	
Larissa Gaspar	PT	
Leonardo Pinheiro	PROGRESSISTAS	
Luana Régia	CIDADANIA	
Lucílvio Girão	PSD	
Lucinildo Frota	PDT	



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Deputado	Partido	Assinatura
Marcos Sobreira	PSB	
Marta Gonçalves	PSB	
Missias Dias	PT	
Nizo Costa	PT	
Queiroz Filho	PDT	
Renato Roseno	PSOL	
Romeu Aldigueri	PSB	
Salmito	PSB	
Sargento Reginauro	UNIÃO	
Sérgio Aguiar	PSB	
Simão Pedro	PSD	
Stuart Castro	AVANTE	
Tin Gomes	PSB	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/04/2025 10:12:41	Data da assinatura:	15/04/2025 10:46:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/04/2025

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2025.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/04/2025 11:16:56	Data da assinatura:	24/04/2025 11:40:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00268/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/04/2025 16:01:30	Data da assinatura:	24/04/2025 16:08:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
24/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 268/2025 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/04/2025 17:15:43	Data da assinatura:	28/04/2025 17:22:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 268/2025

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, NA FORMA QUE INDICA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 268/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand, o qual concede o Título de Cidadão Cearense ao **Sr. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, na forma que indica.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura e emenda redacional nº 01:

Art. 1º Fica concedido o Título do Cidadão cearense ao Senhor Hamilton Fernando Dos Santos Souza, nascido na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Poder Legislativo Estadual, em data se designada por seu Presidente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o deputado autor explica que:

“O presente projeto de lei tem como objetivo prestar uma justa homenagem ao senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza, propondo a concessão do título de cidadão cearense, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará.

Nascido em São Paulo, em 29 de agosto de 1971, Hamilton Fernandes dos Santos Souza, filho de Hamilton Vilas Boas de Souza e Anita dos Santos Souza, reside em Fortaleza desde 2020, quando assumiu a condução da Igreja Universal do Reino de Deus do Ceará.

À frente da Igreja Universal do Reino de Deus no Ceará desde 2020, o Bispo Fernando, como é pontualmente conhecido, tem se destacado notavelmente por seu trabalho em diversas redes sociais que têm impactado positivamente comunidades em todo estado.

Sob sua liderança foram implementadas ações significativas para enfrentar e mitigar problemas críticos que afetam a sociedade cearense. Áreas prioritárias de atuação inclui com base à fome com um projeto unisocial, fundamental na distribuição de cestas básicas e roupas para milhares de famílias em situação de vulnerabilidade. Seus esforços na recuperação de dependentes químicos tem proporcionado há muitos indivíduos um caminho para a reintegração social. Os programas voltados à juventude e as famílias como a Força Jovem Universal (FJU), engajam jovens através de atividades culturais, esportivas e educacionais, promovendo ambientes que incentivam o desenvolvimento pessoal e social.

Essas iniciativas demonstram um compromisso profundo com a redução da vulnerabilidade social e a promoção de valores éticos, impactando significativamente a qualidade de vida dos cearenses. Sob administração do Bispo Fernando, a Igreja Universal do Reino de Deus tem fortalecido sua presença no Estado ampliando parcerias com atividades públicas e privadas.

O Bispo Hamilton Fernando dos Santos Souza, com sua liderança inspiradora, mobilizou apoio comunitário, transformando vidas através da fé, solidariedade e amor ao próximo. Diversos testemunhos de beneficiários atestam a importância e a efetividade das transformações inspiradas em suas ações.

O Título de Cidadão Cearense é uma honraria concedida por esta Casa Legislativa há pessoas que, embora não tenham nascido no Ceará, aqui ficaram raízes e contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento do nosso Estado.

A concessão dessa honraria o Sr. Milton Fernandes dos Santos Souza é um reconhecimento do seu trabalho e dedicação ao Ceará, e um justo tributo à sua trajetória de vida.

Diante do exposto, e considerando a importância do reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza ao nosso estado, apresenta esse projeto de lei e conto com o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a sua aprovação”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Concessão de Título de Cidadão, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584, 03.08.2021 (D.O. 04.08.21), a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº 18.288, de 26.12.2022 (D.O 28.12.22), a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º - A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.º 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.º 19.034, de 11.09.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propositura em apreço, dessa forma, almeja conceder Título de Cidadão Cearense de ao Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Observação deve ser feita para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995 e suas alterações posteriores, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

Por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 268/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/04/2025 17:16:53	Data da assinatura:	28/04/2025 17:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 268/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/04/2025 17:47:21	Data da assinatura:	28/04/2025 17:54:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	30/04/2025 12:30:17	Data da assinatura:	30/04/2025 12:37:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00068/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/05/2025 09:35:50	Data da assinatura:	02/05/2025 09:42:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00068/2025
02/05/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 268/2025 - DEP. DAVID DURAND		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/05/2025 09:40:10	Data da assinatura:	02/05/2025 10:50:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
02/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 268/2025

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, NA FORMA QUE INDICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 268/2025 de autoria do Deputado David Durand, o qual concede o Título de Cidadão Cearense ao **Sr. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, na forma que indica.

Em sua justificativa o Parlamentar argumentar que o presente projeto de lei tem como objetivo "prestar uma justa homenagem ao senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza, propondo a concessão do título de cidadão cearense, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Ceará".

A Procuradoria dessa Casa Legislativa emitiu PARECER FAVORÁVEL.

É o relatório.

II – VOTO

No que concerne à competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que se refere à iniciativa de leis do Legislador Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais;

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 209 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A Constituição Estadual dispõe estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Concessão de Título de Cidadão, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510/95, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584/21 a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510/95, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº 18.288/22, a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.510/95, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente:

Art.1º A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

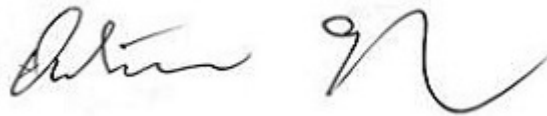
A propositura em apreço, dessa forma, almeja conceder Título de Cidadão Cearense de ao Sr. Hamilton Fernando dos Santos Souza.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

Outrossim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e os artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do RIALCE.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/05/2025 16:14:19	Data da assinatura:	06/05/2025 16:21:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Proposição nº: 00268/2025

Assunto: Projeto de Lei

Autor(a): Deputado David Durand

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado Dannel Oliveira.

Fortaleza, 15 de março de 2025.

Luciana Carneiro de Oliveira

Secretária Executiva da Mesa Diretora



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊTE.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

19/05/2025

PARECER SUBMETIDO A MESA DIRETORA

PL 0268/2025:

Assunto: **TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE.**

Favorecido: **SR. HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**

PARECER

O Deputado estadual **David Durand**, indica o Título de Cidadão Cearense ao Sr, Hamilton Fernando dos Santos Souza.

Bispo Fernando, nasceu em São Paulo, em 29 de agosto de 1971, veio para Fortaleza em 2020, na ocasião assumiu a Igreja Universal do Reino de Deus. Bispo Fernando iniciou um trabalho social notável envolvendo combate a fome, dependentes químicos, sustentabilidade da família entre outras frentes nas ações sociais.

A proposição atende todas as exigências da Lei Estadual nº 8.877/1967 e suas alterações. Portanto, ofereço PAECER FAVORAVEL.

Gabinete da Primeira Vice-Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2025.

DANNIEL LOPES DE OLIVEIRA
SOUZA:87249499300

Assinado de forma digital por DANNIEL LOPES
DE OLIVEIRA SOUSA:87249499300
Dados: 2025.05.21 13:20:20 -03'00'



Projeto de Lei: n° 00268/2025

Autores: Deputado David Durand

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza.

Relator(a): Deputado Dannel Oliveira

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/05/2025 11:22:51	Data da assinatura:	27/05/2025 11:41:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E UM

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR HAMILTON
FERNANDO DOS SANTOS SOUZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza, nascido na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de maio de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Estado poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres com municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, empresas recicladoras, catadores e demais agentes envolvidos nas atividades de reciclagem, objetivando:

- I – reduzir os furtos e roubos dos produtos de que trata esta Lei, bem como a receptação desses produtos;
- II – fomentar medidas de prevenção e cooperação para combater os crimes previstos no inciso I deste artigo;
- III – promover a interlocução e o compartilhamento de informações, buscando a prevenção e o combate aos delitos de roubo e furto no Estado;
- IV – coordenar as ações de inteligência e de planejamento para a fiscalização da comercialização dos materiais de que trata esta Lei;
- V – demais ações conjuntas pertinentes ao escopo desta Lei.

Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.

Art. 21. O Detran-CE, nos termos de regulamento, poderá prestar apoio à Polícia Civil na guarda provisória de veículos apreendidos até destinação final.

Art. 22. O disposto nesta Lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive as de natureza penal e tributária.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 16.830, de 13 de janeiro de 2019.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.269, de 28 de maio de 2025.

(Autoria: David Durand)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR HAMILTON FERNANDO DOS SANTOS SOUZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Hamilton Fernando dos Santos Souza, nascido na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.270, de 28 de maio de 2025.

CRIA A DELEGACIA MUNICIPAL DE BARRO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura organizacional da Polícia Civil, a Delegacia Municipal de Barro.

Art. 2.º À Delegacia de que trata esta Lei compete:

I – apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e legislação especial levados a seu conhecimento, exceto os que são da alçada das Delegacias Especializadas, observada a competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias Estaduais;

II – proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

IV – exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento.

Art. 3.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 3 (três) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) de símbolo DAS-1 e 2 (dois) de símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão, por decreto, distribuídos aos órgãos/às entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de maio de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE A LEI Nº19.270, DE 28 DE MAIO DE 2025

NÍVEL DO CARGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Chefia	DAS-1	Delegado Titular	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob a sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos a ela atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
	DAS-4	Chefe de Seção	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas, automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandatos e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº353, de 28 de maio de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE JULHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 7.º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º
.....

§ 2.º Considerar-se-á inadimplente, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de adimplir as contribuições devidas por período superior a 90 (noventa) dias corridos, sendo condição para o efetivo recebimento do benefício a quitação integral das contribuições em atraso.” (NR).

Art. 2.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 7.º
.....

§ 3.º A atualização das contribuições inadimplidas será efetuada segundo os mesmos critérios aplicáveis à correção dos débitos previdenciários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará.

§ 4.º O segurado que permanecer inadimplente por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos será notificado, por qualquer meio idôneo, inclusive eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade das contribuições ou promover a quitação integral do débito.

§ 5.º Não regularizada a pendência no prazo previsto no § 4.º, será processada a exclusão do segurado do Sistema de Previdência Parlamentar, com a consequente perda da condição de segurado e dos direitos previdenciários previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo do direito a que se refere o art. 5.º da Resolução n.º 494, de 9 de outubro de 2003.

§ 6.º Não será devida pensão por morte ao dependente do segurado que se encontre em situação de inadimplência não regularizada até a data do óbito.” (NR).

Art. 3.º Os segurados que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei Complementar poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, requerer o parcelamento dos débitos em atraso, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, em até 60 (sessenta) parcelas fixas mensais e consecutivas.